



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 79 /2021

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1369/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 12:07
Legislativo - PLO-L 79/2021

NRAD

"Estabelece direitos e institui a política nacional para a população em situação de rua. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Aprova o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

- I - Igualdade e equidade;
- II - Respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - Direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - Valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V - Atendimento humanizado e universalizado;

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira - PODEMOS

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios:

I – Todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - Garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - Instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - Produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - Desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira - PODEMOS

VI - Incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - Implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - Incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - Proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - Criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - Adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - Implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - Implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - Disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira - PODEMOS

XV – Realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI – Estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº /2021, de autoria do Vereador Rodrigo Ferreira.


Vereador Rodrigo Ferreira
PODEMOS



JUSTIFICATIVA

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua sofrem todas as formas de violação de seus direitos humanos, utilizando-se de diferentes estratégias para sobrevivência. Os motivos pelos quais as pessoas passaram a viver e morar na rua são diversos, tais como desemprego, desavenças e perda de referência familiar e de sua casa, falta de instrução e de autoestima.

Em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promoveu uma pesquisa nacional censitária e por amostragem da população em situação de rua que a caracterizou como predominantemente masculina, níveis de renda baixos, baixa escolaridade, proporção de negros (pardos somados a pretos) substancialmente maior que na população em geral, dormindo na rua e com histórico de internação em instituições, como abrigos institucionais, casas de recuperação de dependência química e casas de detenção.

À população em situação de rua, portanto, é importante o resgate da cidadania, a reinserção no mercado de trabalho e a habitação, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades. A demanda do movimento da população em situação de rua é por moradia, saúde, educação, dando visibilidade à sociedade de que “mais do que criar espaços para o morador de rua, a luta é pela inserção da população de rua nos espaços”, como diz Anderson Lopes Miranda, Coordenador do Movimento Nacional da População em Situação de Rua - MNPR/São Paulo. Existem diversas iniciativas legislativas no âmbito municipal e estadual tratando localmente do tema. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a inauguração do debate e disciplinamento da matéria, no âmbito legislativo, deu-se com a tramitação e aprovação da Lei Municipal nº 12.316/97 de autoria da professora e, então vereadora, Aldaíza Sposati. A referida lei criou uma política municipal de atenção à população em situação de rua, a partir da qual o município deve manter serviços e programas que garantam os padrões éticos de dignidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira - PODEMOS

não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.

No âmbito nacional, ainda é carente o disciplinamento da matéria. Alguns avanços foram alcançados como a publicação da Lei 11.258, em 2005, que incluiu, na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a obrigatoriedade de programas para a população de rua na organização dos serviços de assistência social. Em 2006, o Governo Federal realizou o Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua que subsidiou a elaboração da Política Nacional, instituída pelo Decreto no 7.053/2009, cujos dispositivos pretende-se elevar ao status de lei, por meio deste projeto. Como ainda não temos, no Brasil, uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população, esperamos que a presente iniciativa possa corrigir essa falha e merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira, 11 de agosto de 2021.

Vereador Rodrigo Ferreira

PODEMOS